



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

PROJETO DE LEI

PAULO ROBERTO
MARIN
ROLDÃO:276475
01020

Assinado de forma digital
por PAULO ROBERTO
MARIN
ROLDÃO:27647501020
Dados: 2022.08.11
14:16:05 -03'00'

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não-tributários do Município, decorrentes de débitos de contribuintes e responsáveis tributários, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais e a outros débitos não tributários, ajuizados até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único: O Programa de Recuperação Fiscal será processado pela Secretaria de Município da Fazenda com o auxílio da Procuradoria Geral do Município, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I - expedir os atos normativos necessários à execução do programa;

II - promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do Programa de Recuperação Fiscal, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;

III - receber os protocolos e as opções pelo Programa de Recuperação Fiscal;

IV - excluir do Programa os optantes que descumprirem as condições estabelecidas.

Art. 2º Considera-se débito fiscal, para efeito desta Lei, o valor correspondente a tributo, multa por infração, multa de mora e juros de mora e correção monetária decorrentes da inobservância da obrigação tributária principal.

§ 1º O débito fiscal consolidado compreende o valor original do tributo ou do crédito não-tributário desde a data do vencimento até a do parcelamento, acrescido de multa e de juros mora conforme estabelecidos em lei.

§ 2º Os débitos não tributários são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de mora, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

Art. 3º O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal dar-se-á por opção irretratável do contribuinte ou responsável tributário, nos termos da lei, mediante assinatura de adesão, conforme o formulário a ser definido por ato do setor responsável.

Art. 4º Os contribuintes e responsáveis tributários tem prazo a contar de 01 de outubro de 2022 e improrrogável até 20 de dezembro de 2022, para requerer sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, não sendo admitidas exceções ou alterações posteriores para ingresso específico nesse programa de recuperação de créditos.

Parágrafo Único: Estarão contemplados a imediata ação de quitação ou acordo de parcelamento, conforme previsão nas alíneas “a, b e c” do art. 8º.

Art. 5º Para obter os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, o devedor confessará e reconhecerá o débito e desistirá, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais, ou processos administrativos e seus recursos, mediante formalização nos autos dos respectivos processos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no programa ora instituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre que se fundam os correspondentes pleitos.

Art. 6º Podem pleitear a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária ou não tributária, inclusive sucessores e/ou responsáveis tributários.

§ 1º No momento de adesão, deverão ser apresentados para digitalização os documentos necessários de identificação do contribuinte, quando se tratar de pessoa jurídica, os documentos do representante legal acompanhado do documento probatório de tal condição.

§ 2º As pessoas legitimadas a optarem pelo Programa de Recuperação Fiscal podem designar procurador para representá-las, desde que devidamente constituído por procuração para fins específicos de adesão ao presente Programa, acompanhada de cópia do documento de identidade do contribuinte outorgante.

§ 3º Quando requerida por sucessor *causa mortis* somente será admitida quando requerida por todos os herdeiros ou pelo espólio, representado pelo inventariante ou advogado constituído no processo de inventário, neste caso, deverá apresentar cópia do mandato e certidão de óbito do contribuinte.

Art. 7º Deferida a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, o débito será recalculado, atualizado e consolidado por natureza de tributo ou obrigação não tributária até a data do deferimento do pedido.

§ 1º Não serão inclusos os valores de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cujo respectivo recolhimento deverá ser previamente realizado no Foro competente quando da extinção de eventual ação ajuizada, desde que não amparados pela assistência judiciária gratuita (AJG).



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

§ 2º Os contribuintes que aderirem ao Programa de Recuperação Fiscal que eventualmente tiverem condenações de honorários advocatícios não sofrerão tal cobrança por parte dos procuradores do município, desde que cumprido integralmente o acordo de parcelamento, haja visto que o serviço prestado não representará maiores esforços na perseguição do recebimento.

Art. 8º Consolidado o débito nos termos dos artigos 3º e 7º desta Lei, o pagamento e o parcelamento, referentes ao Programa de Recuperação Fiscal, obedecerão aos seguintes critérios:

a) pagamento à vista do débito consolidado: exclusão de 100% (cem por cento) da multa e juros de mora;

b) débitos municipais parcelados em até 12 (doze) parcelas mensais: o débito consolidado com a exclusão de 100% (cem por cento) da multa e 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, aplicando-se a correção monetária desde o vencimento original do débito;

c) débitos municipais parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais: o débito consolidado com a exclusão de 100% (cem por cento) de multa e 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora, com correção monetária desde o vencimento original do débito;

Art. 9º O pagamento da entrada (primeira parcela) far-se-á mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente Termo de Adesão ao parcelamento, ou no caso de impedimento devido ao horário bancário, no primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo Único: Nos casos em que não for efetuado o pagamento referente a entrada, no prazo estabelecido no Termo de Adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, será procedido o estorno das parcelas inclusas e recálculo dos encargos, diante da não efetivação da adesão.

Art. 10 Nos casos de parcelamento, o valor mínimo de cada parcela será de 30 (trinta) URMs para pessoas físicas e de 60 (sessenta) URMs para pessoas jurídicas.

Parágrafo Único: O pagamento de parcela em atraso somente poderá ser feito mediante a solicitação ao setor e emissão de nova guia para pagamento com as devidas onerações legais. O inadimplemento superior a 90 (noventa) dias, relativo as demais parcelas, de acordo com os critérios previstos nas alíneas do art. 8º desta Lei, ocasionará na rescisão do Programa de Recuperação de Créditos, com a perda de todos os benefícios concedidos, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, sem quaisquer descontos, com os acréscimos legais originariamente devidos.

Art. 11 Efetuada a inclusão do débito no Programa de Recuperação Fiscal, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência.

Art. 12 A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal importa na inclusão obrigatória dos débitos de todos os exercícios devidos, relativos aos respectivos cadastros imobiliário ou mobiliário, ou inscrição municipal, de responsabilidade do contribuinte.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

Art. 13 Deferido o pedido de inclusão ao Programa de Recuperação Fiscal, o pagamento do débito mediante a assinatura do respectivo Termo de Adesão ao parcelamento fica condicionado à comprovação da desistência e renúncia especificada no art. 5º desta Lei.

§ 1º Os débitos ajuizados serão objeto dos benefícios previstos nesta Lei, sendo contemplados com os benefícios do art. 8º, os acréscimos legais devidos a partir do vencimento dos créditos tributários e não tributários registrados na CDA; ficando os processos pendentes da comprovação do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, desde que não amparados pela assistência judiciária gratuita (AJG).

§ 2º O contribuinte deverá manifestar seu interesse via requerimento, protocolado junto ao Anexo Fiscal, localizado no 6º andar do Foro Estadual do Rio Grande, considerando a data limite estabelecida no art. 4º.

§ 3º Fica vedado, em qualquer caso, a devolução de valores já pagos.

Art. 14 Durante a vigência desta Lei fica suspensa a vedação da concessão de parcelamento prevista no § 7º do art. 21 da Lei 6.822/2009, permitindo-se o parcelamento de débitos de ISSQN de serviços tomados nos mesmos moldes das alíneas do art. 8º desta Lei.

Art. 15 A adesão à presente Lei importará em confissão de dívida e expressa renúncia de quaisquer recursos administrativos e judiciais existentes quanto ao débito.

Art. 16 As hipóteses de adesão preconizadas na presente Lei, não tem efeito retroativo, não se aplicando a situações jurídicas já consolidadas pelo pagamento integral e/ou parcial de obrigações tributárias e/ou não tributárias, alcançando exclusivamente o valor remanescente impago, sem que o contribuinte-devedor tenha direito a qualquer crédito, compensação, restituição, retenção ou similar, relativamente aos pagamentos já efetuados.

Art. 17. Esta Lei revoga a Lei 8.643, de 24/05/2021 e o Decreto 18.304, de 16/07/2021.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE**
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

Ofício nº 176-2022-CMRG
Prot. 5049-2022

Rio Grande, 10 de agosto de 2022.

A Sua Excelência
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 088, em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO
MARIN
ROLDAO:27647501020

Assinado de forma digital
por PAULO ROBERTO MARIN
ROLDAO:27647501020
Dados: 2022.08.11 14:19:16
-03'00'

Ver. Paulo Roberto Marin Roldão
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

**ANEXO: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**